



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.902518/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.326 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente MULTIRAD COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA IDÔNEA.
CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

O direito creditório cuja certeza e liquidez foi demonstrada por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem deve ser reconhecido quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão que denegou o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.304 (fls. 200/206), por meio da qual este Colegiado, seguindo o voto do ilustre relator original do recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência:

[...]

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento nº 50901546), emitido em 03/05/2013, pela DRF Porto Alegre, que não homologou a compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 17399.45720.310113.1.3.049026, uma vez que o crédito informado de R\$ 26.787,14, correspondente a parte do pagamento de COFINS (código 2172) de R\$ 29.854,62, efetuado em 20/01/2010, já estava integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte (débito de R\$ 29.854,62 do código 2172 do PA 31/12/2010).

Cientificada da decisão administrativa, em 13/05/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que após a constatação da indisponibilidade do direito creditório, foi agendada uma consulta junto ao plantão fiscal da RFB em Porto Alegre, onde o então servidor orientou que fosse realizada a retificação das declarações de DCTF e Dacon, para que o crédito fosse disponibilizado. Por essa razão, foram retificadas as referidas declarações.

A decisão recorrida negou guarida à impugnação da empresa porque a DCTF fora retificada após o despacho decisório e também porque esta não veio instruída com documentos idôneos capazes de aferir a liquidez e certeza de suas informações retificadoras (fls. 39/41), como se verifica dos argumentos resumidos na seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 20/01/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada em 09.04.2012 do teor do acórdão recorrido (fls. 50), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 05 de maio daquele mesmo ano (fls. 54/77), ilustrado com 89 documentos (fls. 78/206), no qual (a) – historiou os fatos; (b) – discorreu sobre o regime de tributação adotado pela Recorrente e da incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre os produtos consumidos; (c) – dos fundamentos adotados pela decisão recorrida; (d) – suscitou preliminar quanto a necessidade da realização de diligência para a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado a título de PIS e COFINS, inclusive citando julgados deste Conselho; (e) – no mérito discorreu sobre o direito de crédito em face do recolhimento a maior que o devido das contribuições para o PIS e para a COFINS, no período de apuração de abril de 2010; e, (f) – formulou pedidos alternativos de diligência ou provimento do apelo.

Em seu apelo, sustentou mais a recorrente que, de fato, a empresa laborou em **erro material** e recolheu indevidamente COFINS sobre todo o faturamento do mês objeto do presente processo, recolhendo valor a maior do que aquele efetivamente devido, fatos posteriormente constatados, corrigidos e que ocasionaram a emissão das DCTFs e DACTON Retificadoras. E argumentou, *verbis*.

Resta comprovado, portanto, que ela pagou indevidamente, neste mês, a importância de R\$ 26.787,14, crédito este que utilizou para compensar com outros débitos de CSLL, relativos 4º trimestre/2012, no valor de R\$ 15.360,82 (Vide ainda, relação das DCTFs Originais e Retificadoras – ref. Dezembro/2010 e do Demonstrativo contendo o Resumo do Faturamento e dos Valores das Contribuições Recolhidas, Devidas e Valores Pagos a Maior – docs. Nºs 87/88).

A par disso tudo, embora a DCTF retificadora tenha sido entregue posteriormente ao ingresso da PER/DCOMP, mas como se tratava de um direito de crédito previsto na norma legal antes referida, a unidade responsável pelo exame da compensação, a fim de se sanada a irregularidade formal, poderia ter solicitado à empresa contribuinte, em diligência, que apresentasse a documentação fiscal e contábil ora apresentada e relativa ao crédito apurado na referida DCOMP. A empresa teria tido a oportunidade de comprovar definitivamente a liquidez e certeza do crédito e possibilitado a homologação da sua compensação com os débitos em questão.

Ao proceder à análise da peça recursal, o ilustre relator manifestou em seu voto o entendimento quanto à necessidade de acolher a preliminar suscitada pela Recorrente e converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB, responsável pela análise do direito creditório, adotasse as seguintes providências:

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário.
02. Aferir a autenticidade da documentação exibida com o recurso voluntário e se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.
03. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo responsável pelo cumprimento desta diligência.
04. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
05. Dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido no item anterior, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
06. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

Submetido o voto à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se, por maioria de votos:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento e se manifeste sobre os argumentos e documentação exibidos em sede de recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. [...]

Os autos então foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões na **Informação EQAUD/DEVAT/SRRF10ª/RFB de 20 de dezembro de 2021** (fls. 249/250). Em 29/12/2021, a ora Recorrente foi cientificada do referido parecer (vide AVISO DE RECEBIMENTO AR041838598FY às fls. 252), apresentando resposta (fls. 255/256) em 14/01/2022 .

Em seguida, na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução nº 3001-000.304 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da não homologação da Declaração de Compensação nº 17399.45720.310113.1.3.04-9026 (fls. 02/06), pelo despacho decisório nº 050901546 (fls. 07/10).

Cientificada dessa decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12), que foi julgada improcedente pela **3ª Turma da DRJ/CTA (Curitiba/PR)**, por meio da decisão consubstanciada no acórdão **06-45.879** (32/35).

A Recorrente então apresentou recurso voluntário da decisão da primeira instância (fls. 39/62). Ao julgá-lo, o relator original votou pela necessidade da realização de diligência para que a unidade de origem da RFB analisasse o direito creditório a partir dos novos documentos juntados pela Recorrente ao processo; voto este que foi seguido pela maioria dos integrantes da turma na Resolução nº 3001-000.304 (fls. 200/206).

Tal decisão baseou-se no fato da Recorrente, em suas razões de recurso, ter alegado, em suma, que o pagamento indevido a título de COFINS no período de apuração 12/2010 ocorreu por um equívoco na apuração e recolhimento da referida contribuição, visto que uma parte dos produtos por ela comercializados estavam sujeitos à alíquota zero, mas sobre eles foi calculado e recolhido tributo à alíquota de 3%.

Por apresentarem um panorama do erro que teria levado ao recolhimento indevido, transcrevo a seguir alguns excertos da peça recursal:

Embora a MULTIRAD se dedique ao comércio atacadista de medicamentos, ela é uma empresa de médio porte, razão pela qual vem elaborando suas demonstrações financeiras e apresentando suas declarações do imposto de renda com base no **lucro presumido**, como se verifica da cópia anexa do Recibo de Entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2011, ano-base de 2010 (cópia anexa — **Doc. nº 78**).

E no tocante à apuração e cálculo das Contribuições para o PIS e para a COFINS, a recorrente vem adotando a sistemática de cálculo com base no **regime cumulativo**, que estabelece a incidência, respectivamente, das alíquotas de 0,65% e de 3,0%, no percentual total de 3,65% sobre o faturamento mensal.

Acontece, porém, que a maioria dos remédios por ela comercializados é classificada na **Posição 3006.30.1**, cuja tributação do PIS e da COFINS e tem previsão legal de incidência sob o chamado **regime "monofásico"**, ou seja: o cálculo e recolhimento de tais contribuições está concentrado na saída da indústria ou na sua importação, com a aplicação de alíquotas em percentuais maiores e suficientes (alíquota de 2,1% para o PIS e de 9,9% para a COFINS) para a exigência das contribuições de toda a cadeia de comercialização dos produtos (Lei nº 10.147, de 21/12/2000, art. 1º, inciso **I**, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

Em decorrência disso, a legislação determina a **"redução a zero das alíquotas das Contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador"** (v. Lei nº 10.147/2000, artigo 2º), como é o caso da ora Recorrente.

Importante ressaltar que tal sistemática de tributação passou a ser aplicada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001 (v. art. 7º da referida Lei).

Inobstante isso, a Empresa Recorrente, por equívoco e/ou desconhecimento do referido benefício, continuou a tributar integralmente o faturamento de todos os produtos comercializados, inclusive aqueles classificados nos Códigos integrantes da **Posição 3006.30.1**, que, como antes referido, em face de **expressa determinação legal**, **estavam com a alíquota reduzida a zero, desde maio de 2001**.

Essa situação, **de pagamento a maior que o devido** das contribuições para o PIS e para a COFINS aconteceu até abril/2012, quando a empresa foi alertada sobre o fato e passou a dar saída dos referidos produtos sem a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento.

Já no que se refere ao período anterior, em que houve o recolhimento indevido das contribuições, a empresa foi orientada pelo Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS de que poderia aproveitar-se do crédito dos pagamentos efetuados a maior que o devido relativo aos cinco anos anteriores (não atingidos pela decadência) mediante a compensação dos mesmos com débitos futuros de impostos ou contribuições devidas pela empresa e administrados pela Receita Federal, tudo mediante a apresentação das respectivas PER/DCOMP.

E, de fato, a empresa ingressou a partir de **Junho de 2012** com inúmeras PER/DCOMP para fins de compensação dos créditos decorrentes dos **pagamentos feitos a maior que o devido a título de PIS e de COFINS, relativos aos períodos de apuração de Abril de 2010 em diante**, com outros débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Em relação ao período de apuração de DEZEMBRO de 2010, foi apresentada PER/DCOMP em 31.01.2013, para compensar o crédito de COFINS, no valor de

R\$26.787,14, informado na mesma declaração, pago a maior que o devido; crédito este compensado com débito de CSLL, no valor de R\$15.360,82, referente ao 4º TRIMESTRE/2012 (V. cópia da PERD/COMP e Demonstrativo da Utilização da Compensação — docs. nos 79 e 80)

Porém, o que não ficou claro para a Contribuinte, na ocasião, é que antes de ingressar com as PER/DCOMPs de compensação ela deveria ter efetuado a retificação das DCTFs e das DACONs para reduzir os valores das mencionadas contribuições ao efetivamente devido em cada período de apuração.

E isso somente foi esclarecido quando a empresa tomou conhecimento do Despacho Decisório de não-homologação das compensações efetuadas, em face de **suposta inexistência de qualquer crédito a compensar no período de apuração indicado em cada PER/DCOMP**.

Importante referir que tal decisão foi adotada meramente em razão do descumprimento de uma **obrigação formal**, qual seja, a não apresentação anterior das declarações retificadoras das DCTFs e DACONs relativas aos respectivos períodos de apuração.

Após ser cientificada do despacho em questão a Recorrente providenciou a entrega, em 25/04/2013, das Declarações Retificadoras das DCTFs a fim de ser sanada a irregularidade formal e consolidados os créditos a que tinha direito.

E, no caso tratado no presente processo, ou seja, em relação **ao período de apuração de 30/12/2010**, a empresa recolheu a COFINS sobre todo o faturamento do mês, conforme se constata da **DCTF** apresentada em **23/02/2011** e do respectivo **DARF** de recolhimento, no valor de **R\$29.854,62, recolhido em 20/01/2011** (cópias anexas — docs. nos 81 e 82), quando o valor correto da contribuição era de apenas **R\$3.067,48, como também demonstrado no DACON/Retificador** apresentado em 25/01/2013 e na **DCTF/Retificadora** apresentada em 25/04/2013 (docs. nos 83 e 84).

O DARF de recolhimento da COFINS, no valor de R\$29.854,62, foi também devidamente escriturado na contabilidade da empresa em 20.01.2010, (data do pagamento), conforme fazem prova as anexas cópias de Ficha "RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL" de PIS e COFINS devidos e recolhidos referente ao ano de apuração de 2010.(v. cópia anexa — docs. nº 85 e 86)

Resta comprovado, portanto, que ela pagou indevidamente, neste mês, a importância de **R\$26.787,14**, crédito este que utilizou para compensar com débitos de CSLL, relativo ao 4º trimestre/2012, no valor de **R\$15.360,82** (Vide ainda, **Relação das DCTFs Originais e Retificadoras** — ref. **Dezembro/2010** e do Demonstrativo contendo o **Resumo do Faturamento** e dos Valores das Contribuições Recolhidas, Devidas e Valores Pagos a Maior (docs. nos 87 e 88).

Procedida à diligência, a unidade de origem registrou sua análise na **Informação EQAUD/DEVAT/SRRF10ª/RFB de 20 de dezembro de 2021** (fls. 249/250), na qual constam as seguintes conclusões:

2. Em cumprimento a essas determinações [**da Resolução nº 3001-000.304**], examinaram-se as Notas Fiscais de venda apresentadas pela interessada, *“representativas de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do crédito de COFINS apurado no mês de **Dezembro/2010** ...”* (fls. 41 e 42).

3. A seguir, consultaram-se as Notas Fiscais eletrônicas - NF-e emitidas pela interessada no mês de agosto/2010¹, constantes no Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

¹ Embora a informação fiscal faça menção (incorretamente) ao mês de agosto/2010, consultando o relatório não paginável juntado ao processo (TERMO DE ANEXAÇÃO DE ARQUIVO NÃO-PAGINÁVEL às fls. 248),

(fl. 248). Apurou-se a receita da venda de produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM na posição 3006.30.1 e códigos 3006.30.11 – 3006.30.13 – 3006.30.16 – 3006.30.17 e 3006.30.19. Sobre a mencionada receita, incide a alíquota zero no cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida. Apurou-se também a receita da venda de produtos classificados nos demais códigos NCM. Sobre essa receita, incide a alíquota de 3% (três por cento) no cálculo da COFINS devida.

4. Os novos valores da base de cálculo e da COFINS devida foram comparados com os dados informados pela interessada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, retificador, relativo ao período de apuração dezembro/2010 (fls. 224 a 235). Por oportuno, elaborou-se a planilha anexa à fl. 241, abaixo copiada:

<i>Multirad Comércio de Material Hospitalar Ltda.</i>				
<i>CNPJ nº 87.001.756/0001-33</i>				
<i>Cálculo da COFINS Regime Cumulativo - Período de Apuração Dezembro/2010</i>				
	<i>Valores em Reais</i>			
	<i>NFs-e não canceladas emitidas em 12/2010</i>			
	<i>Sistema Sped NF-e</i>	<i>COFINS Devida</i>	<i>Informado no Dacon Retificador</i>	<i>COFINS Devida</i>
Receita de vendas de bens e serviços tributada à alíquota de 3%	97.919,25	2.937,58	102.249,25	3.067,48
Receita de vendas de bens e serviços tributada à alíquota zero	1.103.953,00		1.100.202,50	
Total das receitas	1.201.872,25		1.202.451,75	
NFs não canceladas nºs 2.831 a 3.155				
NFs canceladas nºs 2.841 - 2.902 - 3.011 - 3.016 - 3.031 - 3.110 3.130 no montante de R\$ 50.123,50				

5. Por fim, confirmou-se, no Sistema SIEF – Documentos de Arrecadação, o pagamento realizado no dia 20/01/11, no código de receita 2172, no valor de R\$ 29.854,62 (fls. 237 a 240). Considerando os valores originais do pagamento e do débito de COFINS (este apurado conforme descrito no item 3), R\$ 29.854,62 e R\$ 2.937,58, respectivamente, **constatou-se pagamento indevido/a maior no valor original de R\$ 26.917,04:**

<i>Cálculo da COFINS Regime Cumulativo - Período de Apuração Dezembro/2010</i>				
	<i>Valores em Reais</i>			
		<i>NFs-e não canceladas emitidas em 12/2010</i>		
	<i>Pagamento</i>	<i>Sistema Sped NF-e</i>	<i>COFINS Devida</i>	<i>Pagamento Indevido/a Maior</i>
Receita de vendas de bens e serviços tributada à alíquota de 3%	29.854,62	97.919,25	2.937,58	26.917,04

constata-se que se trata das notas fiscais emitidas entre 01/12/2010 e 31/12/2010. Portanto, correspondentes ao período a que se refere o direito creditório analisado.

Em 29/12/2021, a Recorrente recebeu a intimação do resultado da diligência (aviso de recebimento AR041838598FY às fls. 252), para a qual apresentou resposta em 14/01/2022 (fls. 255/256), informando que:

[...] a empresa vem manifestar a sua concordância com a compensação do valor maior que o devido de R\$26.917,14 (vinte e seis mil, novecentos e dezessete reais e quatorze centavos), conforme constatação/conclusão formatada na informação fiscal e nos termos dos pedidos formulados nos processos supra indicados.

Constata-se, portanto, que, não só ao amparo da vasta documentação carreada ao processo, mas também por meio das informações constantes do Sistema Sped NF-e, a unidade de origem apurou em diligência que o valor devido pela Recorrente a título de COFINS em 12/2010 é R\$ 26.917,04 inferior ao valor recolhido no período, devendo, assim, ser reconhecido um crédito em favor da Recorrente neste valor.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 17399.45720.310113.1.3.04-9026, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato